



PARECER CONSULTA FORMULADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
006/2018.SEC.LEG/CMT

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto o Estudo e Consultoria Técnica Contábil.

SINTESE

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação direta de assessoria contábil para prestação de serviços consultoria, , elaboração de pareceres, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, o qual segue ementado:

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Diante do caso em tela, na situação específica dos serviços de consultoria e assessoria, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, ainda que existam inúmeros outros profissionais da área com igual, ou melhor, curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela notória especialização e trabalho singular desempenhado na região pelo empresa, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Até porque, a atuação na área pública, onde as condições dos serviços executados pela municipalidade, exigem certa experiência do profissional contratado, o que impõe a especialidade e confiança no trabalho do expert acima nominado.

Do magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:



“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (grifei).

Há de se considerar a natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

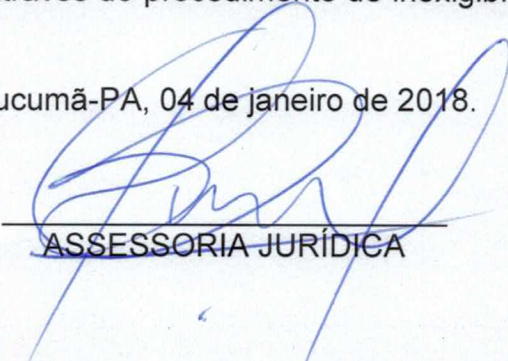
Colhem-se as lições de Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ensina:

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo – SP. 2009. Pg. 346).

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual autoriza a contratação direta de empresas de assessoria e consultoria via inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência, por se tratar de serviços técnicos de notória especialização.

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da contratação em comento, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 04 de janeiro de 2018.


ASSESSORIA JURÍDICA